

Cooperativismo e Economia Social, nº 35 (2012-2013), pp. 315-326

**A PARTICIPAÇÃO DO COOPERADOR NA ATIVIDADE  
DE UMA COOPERATIVA AGRÍCOLA**  
**Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação  
de Coimbra de 17 de abril de 2012<sup>100</sup>**

Deolinda APARÍCIO MEIRA

*Professora Adjunta da Área Científica de Direito do Instituto Superior de  
Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto/CECEJ  
meira@iscap.ipp.pt*

## **1. SÍNTESE DO LITÍGIO**

A., cooperador, produtor de uvas, intentou uma ação declarativa contra uma Adega Cooperativa (doravante Ré), cooperativa que tem por objeto principal unificar, conservar, destilar, embalar e colocar no mercado as uvas provenientes das explorações dos seus cooperadores.

A., na qualidade de cooperador, entregou à Ré 14 214 kg de uvas no ano de 2003, e 17 866 kg no ano de 2004, conforme é seu dever nos termos do art. 15.º, n.º 2, al. a), dos Estatutos, os quais dispõem que «os cooperadores devem entregar à cooperativa a totalidade do produto da exploração objeto da cooperativa, com exceção das quantidades necessárias ao consumo familiar ou atividade profissional». A Ré, nas suas instalações, transformou tais uvas em vinho que, posteriormente, vendeu ou deu o destino que melhor serviu os seus fins.

---

<sup>100</sup> - Acórdão do *Tribunal da Relação de Coimbra*, proferido no Processo 37/11.4TBGVA.C1, disponível <http://www.dgsi.pt>, de que foi relator Moreira do Carmo.

Entre A. e a Ré existiu, por isso, uma transação, invocando A. que a Ré estaria obrigada a pagar-lhe o valor das uvas entregues por este e as respetivas bonificações, nos termos dos arts. 397.º, 398.º, n.º 1, 405.º, n.º 1, 406.º, n.º 1, do Código Civil. Assim, perante a recusa de pagamento, intentou uma ação declarativa de condenação contra a cooperativa, reclamando, em concreto, o valor das uvas do ano de 2003 (1 886,86 euros) e do ano de 2004 (3 308,56 euros), a que acresce uma bonificação de 2 613,25 euros, no que respeita às uvas de 2003, e de 3 575,45, no que respeita às uvas de 2004. Do valor das uvas tinham sido já deduzidas as despesas suportadas pela Adegua Cooperativa.

Estes valores foram reconhecidos e confirmados por um escrito particular assinado por um membro da Direção da cooperativa, datado de 30/11/2007.

O Tribunal de Primeira Instância absolveu a Adegua Cooperativa do pedido contra ela formulado pelo cooperador, entendendo que seria exigível uma deliberação da Assembleia geral nesse sentido. Efetivamente, considerou que o facto de não existir qualquer deliberação social quanto ao pagamento das uvas e das bonificações referentes aos anos de 2003 e 2004 desonerava a Adegua Cooperativa do pagamento do que for devido. Fundamentou esta sua decisão no facto de as cooperativas, à semelhança das sociedades, nascerem e serem regulamentadas com base na vontade dos seus cooperadores, expressa e formada nas assembleias gerais, sobrepondo-se a vontade coletiva à vontade de cada cooperador, individualmente considerada, à luz do princípio da gestão democrática pelos membros [art. 3.º do Código Cooperativo Português (*CCoop*)<sup>101</sup>].

Acrescentou o Tribunal de Primeira Instância que, em conformidade, nos estatutos da Ré se prevê que «os cooperadores têm direito a haverem parte nos excedentes com observância do que for deliberado na Assembleia geral» [art. 14.º, n.º 2, al. c), dos Estatutos].

O cooperador, inconformado com esta decisão, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Coimbra, fundamentando-o nos seguintes argumentos:

- a) a Cooperativa reconheceu por confissão o valor económico do benefício obtido por A., relativo ao valor das uvas e respetiva bonificação, sendo

---

<sup>101</sup> - Lei n.º 51/96, publicada em setembro de 1996 e que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1997. O *Código Cooperativo* foi, entretanto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de novembro; pelo Decreto-Lei n.º 131/99, de 21 de abril; pelo Decreto-Lei n.º 108/2001, de 6 de abril; pelo Decreto-Lei n.º 204/2004, de 19 de agosto; e pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março.

que o pagamento desta quantia tanto pode ser exigido judicialmente como extra judicialmente;

- b) tendo A. exigido judicialmente da Adega Cooperativa aquele pagamento e não tendo esta reunido nem a sua Direção nem a sua Assembleia Geral, no sentido de aprovar aquele pagamento e ou o pagamento das contas dos anos respetivos, não pode invocar judicialmente que o pagamento não é exigível por falta daquelas deliberações;
- c) competia à Adega Cooperativa alegar e provar que, reunidos os seus órgãos sociais para o efeito, tinha sido deliberado não aprovar as contas daqueles anos e deliberado não pagar os benefícios económicos dos seus cooperadores obtidos no mesmo período de tempo;
- d) as dificuldades económicas da Adega Cooperativa não podem justificar a ausência daquelas deliberações e, muito menos, o não pagamento daqueles benefícios;
- e) acresce que, tendo a Assembleia Geral da cooperativa aprovado o pagamento dos benefícios relativos ao ano de 2006, tal prova que a sua situação económica permitia o pagamento dos benefícios dos anos de 2003 e 2004, anos anteriores.

A argumentação de A. procedeu e o Tribunal da Relação revogou a sentença do Tribunal de Primeira Instância. Assim, considerou que não se pode pôr em causa a suscetibilidade de A. receber da Adega Cooperativa uma compensação proporcional à sua participação na atividade da cooperativa, o que resultaria, desde logo, do *Princípio cooperativo da participação económica dos membros*, consagrado no art. 3.º do *CCoop*. Sendo assim, a Adega Cooperativa estaria obrigada a pagar a A. o valor das uvas entregues por este e das respetivas bonificações. Para evitar esta obrigação, a Cooperativa teria de ter deliberado que tal pagamento não teria de ser feito definitivamente ou que foi deliberado o não pagamento temporariamente, deliberação que não existe.

Inexistindo nos estatutos da Ré cooperativa e no *CCoop* prazo para a cooperativa efetuar o pagamento das transações havidas com os respetivos cooperadores, nem estando previsto ou deliberado que tal prazo fica na dependência da vontade do devedor ou da possibilidade do pagamento do mesmo, a cooperativa fica obrigada ao pagamento daquele valor, após interpelação judicial ou extrajudicial.

## **2. OS DIREITOS E DEVERES DO COOPERADOR, DECORRENTES DA SUA PARTICIPAÇÃO NA ATIVIDADE DA COOPERATIVA**

A situação fáctica subjacente a este Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra relaciona-se com as especificidades do objeto social da cooperativa e com os direitos e obrigações que decorrem da sua prossecução quer para o cooperador quer para a cooperativa. Concretamente, discute-se se o pagamento da contrapartida reclamada pelo cooperador pela entrega das uvas está dependente de uma deliberação da assembleia geral da cooperativa nesse sentido.

A noção de cooperativa consta do art. 2.º do *CCoop*, nos termos da qual serão cooperativas as «pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreaajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles».

Desta noção resulta que a cooperativa:

- a) tem uma personalidade jurídica própria e distinta da de cada um dos seus membros (arts. 2.º, n.º 1 e 16.º do *CCoop*).
- b) tem uma natureza instrumental face aos cooperadores, no sentido de que não tem um fim próprio ou autónomo.

Nestes termos, a cooperativa surge como um instrumento de satisfação das necessidades individuais (de todos e de cada um) dos cooperadores. Assim, a cooperativa destina-se a operar com os seus membros, os quais participam na atividade que no seio da mesma se desenvolve. Por isso, se afirma que a cooperativa tem um escopo mutualístico. Neste sentido, o art. 34.º, n.º 2, al. c), do *CCoop*, estabelece que os cooperadores deverão «participar em geral nas atividades da cooperativa e prestar o trabalho ou serviço que lhes competir», pelo que o cooperador, diversamente do sócio de uma sociedade comercial, não estará apenas sujeito à obrigação de entrada para o capital social da cooperativa, mas também à obrigação de participar na atividade da mesma.

Esta relação entre o cooperador e a cooperativa é uma relação jurídica complexa, na qual se destaca, por um lado, a obrigação assumida pelo cooperador de participar na atividade da cooperativa e, por outro lado, a contra-prestação realizada pela cooperativa destinada à satisfação das necessidades daquele. A realização do objeto social da cooperativa implicará, por isso, que

os cooperadores forneçam ou prestem bens ou serviços à cooperativa. A este conjunto de fatores trazidos pelos cooperadores para a cooperativa, chama a doutrina *capital mutualístico* ou *massa de gestão económica*<sup>102</sup>.

No caso específico desta Adega cooperativa, o cooperador estaria vinculado a entregar-lhe a totalidade das uvas da sua exploração que aquela, nas suas instalações, transformaria em vinho, o qual posteriormente venderia ou ao qual daria o destino que melhor servisse os seus fins.

Esta obrigação de participação do cooperador na atividade da cooperativa surge, então, como o mecanismo básico para desenvolver o objeto social desta cooperativa.

Ora, destas relações estabelecidas entre o cooperador e a cooperativa no desenvolvimento da atividade mutualística decorrem posteriores negócios e obrigações sobre cuja natureza jurídica nem o Código Cooperativo nem os estatutos desta cooperativa se pronunciam. Contudo, tal qualificação reveste enorme relevância prática, uma vez que estes negócios apresentam especificidades que dificultam o seu enquadramento nas categorias jurídicas tradicionais. Assim, quando este cooperador entrega a sua produção agrícola à cooperativa, para que esta a transforme e comercialize, estamos perante um negócio jurídico de natureza especial, com várias especificidades resultantes: dos sujeitos que intervêm no negócio (a cooperativa e o cooperador); do ramo da cooperativa em questão (agrícola); do escopo mutualístico subjacente ao objeto social da cooperativa, traduzido na satisfação das necessidades dos cooperadores.

Perante o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência dividem-se entre duas teses. Por um lado, os que defendem a «tese contratualista», nos termos da qual estes negócios seriam externos ao vínculo cooperativo. Estar-

---

<sup>102</sup> - Ver, neste sentido, Ver: ISABEL-GEMMA FAJARDO GARCÍA, *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, Tecnos, Madrid, 1997, pp. 78 e ss.; FRANCISCO VICENT CHULIÁ, *Ley General de Cooperativas*, Tomo XX, Vol. 3.º, Editorial Revista de Derecho Privado / Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1994, pp. 305 e ss.; e MANUEL PANIAGUA ZURERA, «Las Sociedades Cooperativas. Las Sociedades Mutuas de Seguros y las Mutualidades de Previsión Social», in: *Tratado de Derecho Mercantil* (dir. de MANUEL OLIVENCIA / CARLOS FERNÁNDEZ-NÓVOA / RAFAEL JIMÉNEZ DE PURGA; coord. de GUILLERMO JIMÉNEZ SÁNCHEZ), Tomo XII, Vol. 1.º, Marcial Pons, Madrid-Barcelona, 2005, pp. 83 e ss.. A expressão *massa de gestão económica* obteve maior êxito na doutrina do que a expressão *capital mutualístico*.

-se-ia, assim, perante contratos obrigacionais (de compra e venda, de mandato, de crédito, consoante o objeto da cooperativa), visando-se, através deles, a prossecução do escopo mutualístico. Desta forma, o cooperador surgiria na dupla condição de cooperador e contraente com a cooperativa. Por outro lado, os que defendem a «tese monista societária», segundo a qual tais obrigações e negócios subsumir-se-iam na relação cooperativa, sendo uma «dimensão» desta, pelo que corresponderiam a direitos e deveres estatutários, e estariam, por isso, submetidos, em primeira linha, às regras cooperativas constantes da lei, dos estatutos, dos regulamentos internos e das deliberações dos órgãos sociais.

São evidentes os efeitos práticos da adoção de uma ou de outra tese.

Assim, se a relação mutualista for considerada uma relação contratual, reger-se-á pelo regime geral do contrato em causa e, dentro da margem dispositiva concedida, reger-se-á pelas condições estipuladas entre o cooperador e a cooperativa.

Se se qualificar a relação mutualista de societária, em caso de conflito entre o cooperador e a cooperativa (por exemplo, quanto ao pagamento do preço ou prazo de entrega dos bens) aplicar-se-á: em primeiro lugar, o Direito Cooperativo (lei, estatutos, regulamentos internos, deliberações dos órgãos sociais); e, só subsidiariamente, se aplicará, por analogia, o regime do contrato que mais se assemelhe à atividade que, no caso concreto, é desenvolvida pela cooperativa.

As teses contratualistas têm sido objeto de críticas, por parte das correntes doutrinárias defensoras das teses societárias, invocando a semelhança teleológica que existe entre as prestações cooperativas e as prestações acessórias.

Argumentam que, se as prestações acessórias — que são potestativas e normalmente excecionais para os sócios das sociedades de capitais — são consideradas obrigações sociais (uma vez que é necessária a sua previsão no contrato social e se integram na própria relação societária), por maioria de razão deverão sê-lo as prestações mutualistas que são consubstanciais à cooperativa. Nas cooperativas, o conteúdo da obrigação de participação do cooperador constará dos estatutos sociais ou dos regulamentos internos que, enquanto instrumentos de desenvolvimento dos estatutos, terão um evidente carácter societário.

Invocam, ainda e a favor das teses societárias, o facto de — sendo que as prestações mutualistas se apresentam como o mecanismo fundamental

para a consecução do objeto social das cooperativas — haver, então, uma coincidência de fins entre as prestações cooperativas e a própria cooperativa. Esta unidade de fim impedirá que se possa falar de contratos distintos. Em alguns casos, as relações mutualistas são tão complementares da realização do fim social que será difícil não considerar que farão parte do mesmo ato. Acresce que este direito e obrigação do cooperador de participar na atividade da cooperativa surgem desde o seu ingresso na cooperativa e formalizam-se, frequentemente, nos estatutos e nos regulamentos internos da cooperativa, que são documentos sociais<sup>103</sup>.

Ora, o Acórdão não se pronuncia, de forma clara, quanto à natureza jurídica desta transação, questão que, todavia, assume uma enorme relevância no âmbito deste litígio. Quando o cooperador reclama da cooperativa aqueles montantes, fá-lo a que título? Corresponderão tais montantes ao preço a pagar na decorrência de uma compra e venda que o cooperador realizou com a cooperativa? Ou corresponderão tais montantes a uma contrapartida decorrente do cumprimento de um dever estatutário? O Acórdão parece adotar «timidamente» a segunda opção, pois refere que o cooperador, no cumprimento de um dever consagrado nos estatutos, entregou à sua cooperativa determinada quantidade de uvas, com um determinado valor, o que implica o pagamento por esta do valor do fornecimento e da eventual bonificação (correspondente a um bônus atribuído pela qualidade das uvas).

### **3. O VALOR CORRESPONDENTE À ENTREGA DAS UVAS E À RESPECTIVA BONIFICAÇÃO NÃO É UM EXCEDENTE COOPERATIVO**

O Tribunal de Primeira Instância parece ter confundido os montantes em dívida ao cooperador com a figura do «excedente» cooperativo. Só assim se compreende que se mencione a norma dos estatutos da Ré relativa à participação nos excedentes [art. 14.º, n.º 2, al. c)], que se qualifique os montantes em dívida como «benefícios» e que se faça depender a sua distribuição de uma deliberação da Assembleia geral, considerando-se insuficiente o documento escrito do órgão de Direção em que se reconhece o valor em dívida (independentemente da questão de este não

---

<sup>103</sup> - Ver sobre esta problemática, DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, Editora VidaEconómica, 2009, Porto, pp. 220-244

conter as assinaturas exigidas estatutariamente para obrigar a cooperativa, matéria que não será tratada nesta anotação, porque lateral à problemática que subjaz a este Acórdão).

Ora, tais montantes reclamados pelo cooperador não poderão ser qualificados como excedentes, dado que o conceito de excedente se define como um valor provisoriamente pago a mais pelos cooperadores à cooperativa ou pago a menos pela cooperativa aos cooperadores, como contrapartida da participação destes na atividade da cooperativa. No caso em análise, a existir excedente, o mesmo corresponderia a um valor pago «a menos» pela cooperativa ao cooperador pelas suas uvas e o que aqui se reclama é o valor das uvas (que nunca foi pago).

É verdade que o excedente tem em comum com os montantes reclamados por este cooperador o facto de resultar de operações da cooperativa com os seus cooperadores, sendo gerado à custa destes.

Contudo, o excedente constitui «o resultado de uma renúncia tácita dos cooperadores a vantagens cooperativas imediatas»<sup>104</sup>, podendo ou não retornar aos cooperadores, como veremos.

O retorno, entendido como o instrumento técnico de atribuição ao cooperador do excedente, surge, então, como uma distribuição diferida do mesmo, significando a devolução ou a restituição que se faz ao membro de uma dada cooperativa, ao fazer o balanço e a liquidação do exercício económico, daquilo que já é seu desde o início da atividade. O retorno de excedentes funcionará, deste modo, como uma correção *a posteriori*, através da qual se devolverá, a quem formou o excedente, a diferença entre o preço praticado e o custo, ou a diferença entre as receitas líquidas e os adiantamentos laborais pagos, diferença esta determinada com exatidão no final de cada exercício.

Na cooperativa, o excedente que cada cooperador gerou foi consequência da atividade que desenvolveu com a cooperativa e na mesma proporção do intercâmbio mutualístico, pelo que a cada cooperador corresponderá um retorno, proporcional também a esse intercâmbio. Nesta linha, o art. 3.º do *CCoop* consagra uma orientação genérica no sentido de uma repartição dos excedentes em «benefício dos membros na proporção das suas transações com a cooperativa».

---

<sup>104</sup> - RUI NAMORADO, *Cooperatividade e Direito Cooperativo. Estudos e Pareceres*, Almedina Coimbra, 2005, p. 183.

Também foi este o critério utilizado no Acórdão para a delimitação dos montantes em dívida ao cooperador.

A distribuição na proporção das operações feitas com a cooperativa e não em função da participação no capital social terá, assim, a sua razão de ser na circunstância de que esses montantes ou esses excedentes serão as contrapartidas e/ou as vantagens cooperativas que o cooperador obteve precisamente ao fazer uso dos serviços que lhe presta a cooperativa, pelo que a proporção que lhe será atribuída estará em relação direta com o uso feito desses serviços.

#### **4. A IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE UMA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL**

A decisão do Tribunal de Primeira Instância assentou no equívoco de qualificar os montantes em dívida ao cooperador como excedentes, invocando o art. 14.º, n.º 2, al. c), dos Estatutos da Ré que, como vimos, dispõe que «os cooperadores têm direito a haver parte nos excedentes com observância do que for deliberado em Assembleia geral» e, por isso, considerando-se que o nascimento para a cooperativa da obrigação de pagar ao cooperador aqueles montantes pressuporia a existência de uma deliberação da respetiva Assembleia geral.

A exigência desta deliberação seria plenamente válida se estes montantes pudessem ser qualificados como excedentes.

De facto, tal como no direito societário, no qual se destaca a inexistência de um direito subjetivo à concreta repartição do lucro, também no direito cooperativo, será de defender que a inclusão, entre os direitos do cooperador, do direito ao retorno cooperativo (art. 73.º, n.º 1, do *CCoop*) não supõe o reconhecimento, a favor do cooperador, de um direito (concreto) a exigir a aplicação de parte dos excedentes disponíveis como retorno. A utilização, pelo legislador, da expressão «poderão retornar aos cooperadores» evidencia a possibilidade de que o direito ao retorno seja derogado por deliberação da assembleia geral.

Destaque-se, desde logo, que, nas cooperativas, uma percentagem do excedente de exercício, resultante das operações com os cooperadores, reverterá para a reserva legal [art. 69.º, n.º 2, al. b), do *CCoop*] e para a reserva para educação e formação cooperativa [art. 70.º, n.º 2, al. b), do *CCoop*], assim como para o eventual pagamento de juros pelos títulos de capital (art. 73.º, n.º 1, do *CCoop*).

Só depois de efetuadas estas reversões e pagamentos se estará em condições de apurar o retorno (art. 73.º, n.º 1, do *CCoop*).

Além disso, tal como nas sociedades comerciais, nas quais, se houver reservas a formar ou a reconstituir, não poderão os sócios receber quaisquer quantias ou bens a título de lucros (arts. 32.º e 33.º do *Código das Sociedades Comerciais*), também nas cooperativas não se poderá proceder à distribuição de excedentes «antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores ou, tendo-se utilizado a reserva legal para compensar essas perdas, antes de se ter reconstituído a reserva ao nível anterior ao da sua utilização» (art. 73.º, n.º 2, do *CCoop*). Por outras palavras, o legislador impede a distribuição de excedentes quando e na medida em que forem necessários para cobrir prejuízos transitados ou para reconstituir a reserva legal.

Consagra-se, deste modo, um regime inderrogável de cobertura de prejuízos, devendo os excedentes de exercício ser afetados em primeira linha a tal finalidade.

Tal como nas sociedades comerciais, quanto ao lucro societário (arts. 31.º, 250.º, n.º 3, e 386.º, n.º 1, do *Código das Sociedades Comerciais*), também nas cooperativas as normas não determinam uma distribuição automática dos excedentes a título de retorno e, por isso, a distribuição não se operará sem uma deliberação social nesse sentido. No silêncio dos estatutos, tal deliberação de repartição deverá ser tomada por maioria dos votos emitidos, dado que é esta a regra para a aprovação da generalidade das deliberações (art. 51.º, n.º 2, do *CCoop*; e art. 386.º do *Código das Sociedades Comerciais*, aplicável por força do art. 9.º do *CCoop*).

Assim, havendo resultados positivos no exercício, será inequívoco o espaço de discricionariedade de que disporá a assembleia geral, quanto à aplicação dos mesmos.

Por um lado, a Assembleia geral poderá optar livremente entre a distribuição pelos cooperadores ou pela formação de reservas. A Assembleia poderá considerar que a política de constituição de reservas, com vista ao autofinanciamento (a grande opção que se contrapõe à distribuição), poderá ser muito mais conveniente, do ponto de vista dos cooperadores e da cooperativa.

Por outro lado, a assembleia geral poderá determinar a retenção temporária de parte dos retornos individuais («retorno diferido», nas palavras de Ferreira

da Costa<sup>105</sup>), para obviar à falta de capitais próprios suficientes. Este diferimento do retorno constituirá um empréstimo do cooperador à cooperativa, devendo, por isso, ser consentido pelo cooperador (art. 294.º, n.º 2, do *Código das Sociedades Comerciais*, aplicável por remissão do art. 9.º do *CCoop*).

Tudo isto está em harmonia com o já mencionado *Princípio da participação económica dos membros* (art. 3.º do *CCoop*) que aponta três destinos possíveis para os excedentes: 1.º – «desenvolvimento das suas cooperativas»; 2.º – «apoio a outras atividades aprovadas pelos membros»; 3.º – «distribuição dos excedentes em benefício dos membros na proporção das suas transações com a cooperativa». Daqui resultará que o retorno é um dos três destinos admitidos pelo legislador, no caso de se colocar essa hipótese, sendo que existe também a possibilidade de se conjugarem os três tipos de objetivos ou dois deles.

O direito ao retorno será por isso um direito derogável do cooperador, estando contudo esta derogabilidade limitada pelo *Princípio geral do abuso de direito*. Não poderá recusar-se a distribuição de excedentes sem mais e, também, não poderá fundar-se a recusa em motivos extrassociais, o que a acontecer poderá fundamentar ações de responsabilidade contra os membros da direção. A assembleia geral, em obediência aos princípios gerais de natureza contratual, designadamente ao *Princípio da boa-fé*, deve pois fundamentar a deliberação que afaste a distribuição de excedentes a título de retorno. Assim, a deliberação sobre a retenção dos excedentes no património da cooperativa terá de se fundamentar no «interesse social», nomeadamente nas necessidades de autofinanciamento da cooperativa. Daqui resulta que tal deliberação será inválida se os cooperadores da maioria, com o seu voto, visarem prosseguir interesses extrassociais e, simultaneamente, prejudicarem interesses da cooperativa ou de outros cooperadores.

Contudo, no caso em análise, não poderá afirmar-se a inexistência de um direito subjetivo ao pagamento dos montantes em dívida, dado que tais montantes não são excedentes, mas a contrapartida devida ao cooperador pela sua participação na atividade da cooperativa. Ou seja, o cooperador não está a reclamar aquilo que recebeu «a menos» pela sua participação na atividade da cooperativa (concretizada na entrega das uvas), mas o preço devido e que

---

<sup>105</sup> - FERNANDO FERREIRA DA COSTA, *Código Cooperativo. Benefícios fiscais e financeiros. Estatutos do Incoop*, Livraria Petrony, Lisboa, 1981, p. 94.

não havia sido pago decorrente da transação efetuada entre o cooperador e a cooperativa, tal como já foi destacado.

Concordamos, deste modo, com o sentido do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra ao defender que o facto de não existir qualquer deliberação social no sentido do pagamento das uvas e bonificações não desonera a Ré (cooperativa) do pagamento do que for devido, ficando a cooperativa obrigada a tal pagamento, após interpelação judicial ou extrajudicial.